

Desterro Almeida Ferreira, vem exercendo como Procuradora-Geral Distrital do Porto, com efeitos a partir de 12/06/2018.

(Isento de fiscalização prévia do Tribunal de Contas).

1 de agosto de 2018. — O Secretário da Procuradoria-Geral da República, *Carlos Adérito da Silva Teixeira*.

311566228

#### Deliberação (extrato) n.º 887/2018

Por deliberação da Secção Permanente do Conselho Superior do Ministério Público de 11 de julho de 2018, foram autorizados a continuar a prestar serviço para além da data da sua aposentação/jubilização durante o ano de 2018 e até que tal situação venha a cessar a pedido do próprio ou por determinação do CSMP, sem alteração do regime remuneratório atribuído por força da jubilação, aos seguintes magistrados:

Licenciado **Carlos Sampaio Barbosa**, Procurador-Geral-Adjunto a exercer funções de Inspetor do Ministério Público;

Licenciado Luís Alberto Fernandes de Almeida Lança, Procurador-Geral-Adjunto a exercer funções na Procuradoria-Geral Distrital de Évora;

(Isento de fiscalização prévia do Tribunal de Contas).

1 de agosto de 2018. — O Secretário da Procuradoria-Geral da República, *Carlos Adérito da Silva Teixeira*.

311566139

#### Despacho n.º 7625/2018

O Procurador da República, Licenciado Rómulo Augusto Marreiros Mateus cessou a licença sem remuneração, regressando ao lugar de origem comarca de Lisboa — Juízo Central Criminal, com efeitos a partir de 15/06/2018.

(Isento de fiscalização prévia do Tribunal de Contas.)

13 de julho de 2018. — O Secretário da Procuradoria-Geral da República, *Carlos Adérito da Silva Teixeira*.

311516794



## PARTE E

### BANCO DE PORTUGAL

#### Aviso do Banco de Portugal n.º 1/2018

##### Estabelece os deveres a observar pelas instituições de crédito relativamente à prestação de informação aos clientes bancários sobre serviços mínimos bancários

Através do Decreto-Lei n.º 27-C/2000, de 10 de março, o legislador consagrou no ordenamento jurídico nacional um regime de serviços mínimos bancários, que estabelece o direito de os cidadãos acederem a um conjunto de serviços bancários considerados essenciais, nomeadamente a abertura de conta de depósito à ordem e a disponibilização de um cartão de débito, a um custo reduzido.

O legislador tem vindo a introduzir alterações ao regime aprovado pelo Decreto-Lei n.º 27-C/2000, de 10 de março, procurando remover eventuais barreiras ao acesso das pessoas singulares a estes serviços e reforçar a sua divulgação junto dos clientes bancários.

Através da Lei n.º 21/2018, de 8 de maio, o legislador procedeu à quinta alteração ao regime dos serviços mínimos bancários. Em particular, foram alteradas as condições de acesso e modificado o conjunto de serviços incluídos nos serviços mínimos bancários, tendo sido ainda clarificado que as instituições de crédito podem permitir ultrapassagens de crédito em operações realizadas com o cartão de débito associado à conta de serviços mínimos bancários.

O Banco de Portugal é responsável pela supervisão do sistema de acesso ao regime de serviços mínimos bancários e foi incumbido de regulamentar a informação que as instituições de crédito devem prestar aos clientes bancários a respeito destes serviços.

Em cumprimento do mandato que lhe foi conferido, o Banco de Portugal concretiza, através do presente Aviso, os deveres a observar pelas instituições de crédito relativamente à divulgação das condições legalmente estabelecidas para o acesso, pelas pessoas singulares, ao regime de serviços mínimos bancários e a prestação de informação sobre o acesso a meios de resolução alternativa dos litígios que possam existir entre os titulares de contas de serviços mínimos bancários e as instituições de crédito que disponibilizam estes serviços.

O presente Aviso regulamenta ainda a informação a prestar pelas instituições de crédito sobre a conversão de contas de depósito à ordem em contas de serviços mínimos bancários, prevendo a inclusão, no primeiro extrato de cada ano, de menção obrigatória à possibilidade de conversão, bem como a disponibilização obrigatória, em conjunto com esse extrato, de documento informativo sobre os serviços mínimos bancários.

Os deveres de informação estabelecidos no presente Aviso são complementados por Instrução a emitir pelo Banco de Portugal, assegurando-se, por esta via, a adaptação mais célere dos aspetos de natureza técnica associados ao cumprimento desses deveres às necessidades que possam

vir a ser identificadas no futuro, designadamente em resultado da ação supervisiiva do Banco de Portugal.

Assim, no uso da competência que lhe é atribuída pelo disposto no artigo 17.º da sua Lei Orgânica e pelo disposto nos n.ºs 3 e 4 do artigo 7.º-A do Decreto-Lei n.º 27-C/2000, de 10 de março, o Banco de Portugal determina o seguinte:

#### Artigo 1.º

##### Objeto e âmbito

1 — O presente Aviso estabelece os deveres a observar pelas instituições de crédito relativamente à divulgação das condições legalmente estabelecidas para que as pessoas singulares possam aceder e beneficiar do sistema de acesso aos serviços mínimos bancários instituído pelo Decreto-Lei n.º 27-C/2000, de 10 de março.

2 — O presente Aviso é aplicável às instituições de crédito com sede ou sucursal em território nacional que disponibilizem ao público os serviços que integram os serviços mínimos bancários.

#### Artigo 2.º

##### Informação sobre os serviços mínimos bancários

1 — As instituições de crédito estão obrigadas a afixar, em lugar bem visível dos seus balcões e locais de atendimento ao público, um cartaz sobre os serviços mínimos bancários, de acordo com o modelo a definir por Instrução do Banco de Portugal.

2 — As instituições de crédito podem cumprir a obrigação estabelecida no número anterior através da divulgação do cartaz sobre os serviços mínimos bancários em dispositivos eletrónicos colocados em lugar bem visível dos seus balcões e locais de atendimento ao público, que assegurem a visualização do cartaz de forma permanente e, pelo menos, em condições equivalentes à do formato a definir através de Instrução do Banco de Portugal.

3 — O preçário das instituições de crédito deve conter informação relativa às condições de acesso e de prestação dos serviços mínimos bancários.

4 — As instituições de crédito devem divulgar publicamente, e em permanência nos respetivos sítios de internet, informação sobre os serviços mínimos bancários, em particular sobre as condições de acesso e de prestação desses serviços e os procedimentos de acesso a meios de resolução alternativa de litígios.

#### Artigo 3.º

##### Prestação de informação sobre a conversão de conta de depósito à ordem em conta de serviços mínimos bancários

1 — As instituições de crédito devem informar as pessoas singulares que sejam titulares de contas de depósito à ordem da possibilidade de